

Projecto de Lei n.º 184/XV/1ª

**Altera o decreto-lei nº165/2006 de 11 de agosto para promover um ensino de português  
de qualidade e gratuito no estrangeiro para as crianças e jovens portuguesas e  
lusodescendentes**

**Exposição de motivos**

O ensino formal da língua portuguesa como língua materna para as crianças e jovens portugueses e lusodescendentes a viver no estrangeiro é matéria primordial para que se possa manter uma saudável e desejável ligação identitária, cultural e social perpetuada através das gerações. Para além disso, na Constituição da República Portuguesa, encontra-se ainda o Estado português responsabilizado pela defesa e promoção da cultura portuguesa além-fronteiras e garantir aos filhos dos portugueses que se encontram a residir no estrangeiro, não só o acesso a essa cultura como igualmente ao ensino da língua materna.

Porém, esta ligação que Portugal tem com as crianças e jovens residentes no estrangeiro está hoje claramente prejudicada por políticas de ensino linguístico deficitárias e em alguns casos eventualmente inexistentes, direccionadas às comunidades portuguesas no decurso da última década.

É sabido que o investimento no ensino de língua portuguesa está hoje mais direccionado para alunos de outras nacionalidades, enquanto língua estrangeira, ou língua de herança como segunda língua em detrimento do ensino de português como língua materna.

Estas alterações de fundo nos ensinos básico e secundário no âmbito do ensino de português no Estrangeiro, partiram de alterações efectuadas a partir de 2010 pelo Decreto-Lei 165/2006, de 11 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, nomeadamente a implementação do Quadro de Referência para o Ensino de Português no Estrangeiro, bem como a transferência de tutela do Ministério da Educação para o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A esta realidade acresce a introdução da taxa de inscrição- vulgo propina- obrigatória

para os cursos frequentados exclusivamente por alunos portugueses, entre outras medidas erradamente implementadas.

No que diz respeito à matéria sobre a qual recai agora a nossa melhor atenção, diz e bem o Documento Orientador do “Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro”, datado de 2011 coordenado por Maria José Grosso que, e cita-se: “Também no ensino do português a abordagem intercultural é fulcral no sentido de favorecer o desenvolvimento harmonioso da personalidade do aprendente e da sua identidade, que não raramente está dividida entre duas culturas, dando uma resposta à experiência enriquecedora da alteridade em matéria da língua e da cultura”.

Assim, perante a matéria em apreço, torna-se da maior importância proceder a algumas alterações legislativas que em concreto visem a revogação da taxa de inscrição para os jovens portugueses e lusodescendentes que venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro; a expansão da Rede do Ensino de Português no Estrangeiro como língua materna, para jovens portugueses e lusodescendentes transversal a toda a Diáspora; e a adopção de políticas para o ensino de português no estrangeiro nos ensinos básico e secundário que distingam o ensino de português como língua estrangeira, das políticas de língua e educação destinadas ao ensino de português como língua materna.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, e posteriores alterações, no sentido de promover o ensino do português como língua materna.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

(...)

1 – (...).

2 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por ensino português no estrangeiro a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas nos termos do artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, **devendo assegurar-se a expansão da rede do ensino do português no estrangeiro a toda a diáspora.**

Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o ensino de português no estrangeiro distingue o ensino de português como língua estrangeira, das políticas de língua e educação destinadas ao ensino de português como língua materna.

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O ensino de português no estrangeiro prossegue um princípio de gratuidade para todos os jovens portugueses e lusodescendentes que venham a frequentar o Ensino de Português no Estrangeiro enquanto língua materna.”

Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Revogado.

6 – Revogado.

7 – Revogado.

8 – (...).”

### **Artigo 3.º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março, que “Estabelece o valor das taxas de frequência e das taxas pela realização de provas de certificação de aprendizagem do Ensino Português no Estrangeiro”, e os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei 234/2012, de 30 de Outubro, que alterou o Decreto-Lei 165/2006, de 11 de Agosto.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 24 de junho de 2022

Os Deputados do grupo parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui  
Afonso - Rui Paulo Sousa